



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
6ª Câmara de Direito Privado

**Registro: 2013.0000182623**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0021241-72.2010.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDITORA TRES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é apelado EVELYN RUMAN.

**ACORDAM**, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDUARDO SÁ PINTO SANDEVILLE (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2013.

**Alexandre Lazzarini**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 6ª Câmara de Direito Privado

**Voto nº 6954**  
**Apelação nº 0021241-72.2010.8.26.0004**  
**Comarca: São Paulo (1ª Vara Cível)**  
**Apelante: Editora Tres Ltda**  
**Apelado: Evelyn Ruman**

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITO AUTORAL. DIVULGAÇÃO DE FOTOGRAFIAS SEM O CONSENTIMENTO DO AUTOR. REVISTA DE GRANDE PUBLICAÇÃO. RITUAIS RELIGIOSOS (RELIGIÃO AYAHUASQUEIRA). SANTO DAIME. LEGITIMIDADE ATIVA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. APELAÇÃO DA RÉ NÃO PROVIDA.

1. Sentença que condenou a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais pela divulgação indevida de fotografias tiradas pela autora, retratando ritual da religião ayahuasqueira (conhecida pelo uso da substância “daime”). Recurso exclusivo da ré.
2. Legitimidade ativa. Autora que postula indenização por danos morais pela divulgação indevida de suas fotografias, e pelo constrangimento sofrido perante os companheiros seguidores da religião.
3. Divulgação do trabalho fotográfico sem prévia e expressa autorização da autora. Exigências dos arts. 29, I, e 50, da Lei nº 9.610/98.
4. Ausência de identificação clara e completa quanto à autoria. Violação aos direitos morais da autora do material fotográfico. Art. 24, II, da Lei nº 9.610/98.
5. Fotografias publicadas sem sobreamento da imagem das pessoas retratadas. Revista de grande publicação.
6. Constrangimento sofrido pela autora diante dos companheiros de seita devidamente demonstrado nos autos.
7. Quantum indenizatório. Manutenção. Valor que serve como fator desestimulante e sancionatório à imprudência da ré, sem implicar em enriquecimento ilícito da apelada.
7. Sentença mantida.
8. Apelação da ré não provida.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 227/230), cujo relatório adota-se, que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória movida pela apelada, para condenar a ré:



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 6ª Câmara de Direito Privado

- ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 720,00, corrigidos monetariamente desde a propositura da ação e juros de mora desde a citação; e

- ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrados em R\$ 8.000,00, com juros e correção monetária da data da publicação da sentença.

Ônus da sucumbência com a ré.

Honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação por danos morais.

Insurge-se a ré, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade da autora para postular direito alheio, bem como por não ter sido sequer foi citada na matéria.

Alega que a reportagem não foi sensacionalista, tendo o autor do texto se aprofundado nas fontes e na norma de regulamentação do uso exclusivo da substância “daime” para fins religiosos.

Ressalta que a própria autora confirma ter sido procurada pela “Revista Isto É” para fornecer fotografias das reuniões religiosas a serem publicadas, mediante indicação de antropóloga.

Por conseguinte, afirma que em nenhum momento pretendeu ofender a cultura religiosa, e que a própria apelada enviou à Revista DVD com várias fotos, sem ter solicitado a modificação/edição das fotografias de modo a não permitir a identificação das pessoas.

Menciona ter enviado as fotografias escolhidas previamente à autora, e que esta não fez qualquer manifestação negativa, apenas solicitando o sombreamento de imagens nas quais houvessem crianças.

Ademais, sustenta a inexistência de provas de que a recorrida tenha sido repreendida pelas pessoas fotografadas ou pelos líderes religiosos, e que o e-mail copiado às fls. 40 demonstra que a autora já disponibilizava o material produzido em seu *site* pessoal.

Postula, assim, a reforma da r. sentença, ou, alternativamente, a redução dos danos morais arbitrados.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
6ª Câmara de Direito Privado

Recurso processado sob os efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 246).

Contrarrazões às fls. 283/288.

A douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não provimento do recurso (fls. 293/297).

**É o relatório.**

I) A autora/apelada ingressou com a presente ação de indenização por danos morais e materiais em face da “Editora Três Ltda.”, sob o fundamento de que referida empresa, na condição de responsável pela publicação da revista “Isto É”, publicou fotografias produzidas pela autora, as quais ilustram rituais da religião ayahuasqueira, sem a devida autorização.

A reportagem foi publicada em 10/02/2010.

A autora alega que além de não ter dado prévia autorização para a publicação, não foi feita a devida identificação da autoria.

Além disso, afirma que havia postulado que, na hipótese de autorização posterior para publicação, as pessoas presentes na foto não fossem identificadas.

Ademais, ressalta que a reportagem foi ofensiva aos praticantes da religião, situação que lhe causou sérios constrangimentos perante a comunidade religiosa, da qual também é frequentadora.

Prolatada sentença de parcial procedência, apenas a ré apela.

II) Deve ser rejeitada, de início, a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela ora recorrente.

Isso porque, a autora postula indenização por danos morais em razão do constrangimento que teria sofrido perante os companheiros seguidores da religião, por ser a responsável pelas fotografias divulgadas em revista de grande circulação no país.

Embasa o pedido, ainda, no fato de a ré ter publicado as



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 6ª Câmara de Direito Privado

fotografias sem a devida autorização e identificação da recorrente, bem como sem o cuidado mínimo de sombrear as imagens das pessoas retratadas nas imagens.

Evidente, assim, que a autora postula direito próprio, não sendo a hipótese de acolhimento da preliminar suscitada.

III) Superada tal questão, melhor sorte não assiste à ré/apelante no tocante ao mérito.

Isso porque, muito embora tenha havido negociação preliminar entre as partes (com o envio de fotografias pela autora), certo é que a utilização das imagens pela ré dependia de **autorização prévia e expressa da ora apelante**, no termos do art. 29, I, da Lei nº 9.610/98, o que não ocorreu.

Do mesmo modo, o art. 50, da Lei nº 9.610/98, exige que **a cessão total ou parcial dos direitos do autor seja feita por escrito**, o que também não foi observado pela ré.

Assim, não subsiste a mera alegação deduzida pela recorrente, no sentido de ter havido anuência tácita da apelada quanto à publicação das fotografias .

Outra questão a ser ressaltada é que, ao contrário do alegado nas razões de recurso, a indicação da autoria não foi feita de maneira clara e completa, tendo sido apenas mencionado o nome “Evelyn” (sem o sobrenome ou inteira identificação) no canto inferior direito da página 70 da revista, sendo que na página 74 há menção de autoria a outro fotógrafo.

Evidente, portanto, a violação aos direitos morais da autora, tutelados pelo art. 24, II, da Lei nº 9.610/98:

“**Art. 24.** São direitos morais do autor:

(...)

II- o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra.”



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 6ª Câmara de Direito Privado

Por conseguinte, e sem adentrar na questão relativa ao conteúdo da reportagem, vale destacar que a ré sequer se preocupou em sombrear as imagens das pessoas retratadas nas fotografias tiradas pela autora, o que era de rigor.

Anota-se que a própria reportagem menciona que os seguidores da religião ayahuasqueira não gostam de falar publicamente sobre o assunto, tendo em vista as polêmicas que giram em torno das seitas e consumo do chá “ayahuasca” (também conhecido como “daime”).

É comumente sabido, também, que referidas seitas são de acesso restrito, até mesmo por não contarem, ainda, com a mesma aceitação de outras religiões.

Ou seja, não se trata de local ou evento público, como estádio de futebol, espetáculos, ou eventos religiosos abertos à sociedade em geral, hipótese em que se poderia admitir a divulgação da imagem dos frequentadores.

Desse modo, evidente que a divulgação das fotografias tiradas durante a realização do ritual religioso deveria contar com uma cautela ainda maior por parte da ré, no sentido de preservar a imagem das pessoas retratadas.

E sendo a autora a responsável pelas fotografias, conseguidas em razão do fato de ser frequentadora da comunidade, notório é o constrangimento sofrido diante dos companheiros de seita.

Além de notório, o abalo moral sofrido pela autora em razão do comportamento imprudente da ré também restou suficientemente comprovado pela oral produzida nos autos, o que justifica o acolhimento do pedido.

Nesse diapasão, destaca-se trechos dos depoimentos prestados pelas testemunhas da autora, frequentadoras da instituição “Céu da Lua Cheia”, onde foram tiradas as fotografias:

“Quando houve a publicação da reportagem houve uma



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 6ª Câmara de Direito Privado

reação geral negativa entre os frequentadores, que não gostaram de ver sua imagem publicada cito dois casos mais sérios de um executivo e de uma pessoa que trabalha no governo, a autora ficou constrangida com o fato e explicou que quando negociou com a revista ficou estabelecido que não se poderia mostrar imagens sem autorização, bem como pessoas não poderiam ser identificadas, esfumando os seus rostos. (...) **após o fato a autora deixou a diretoria da instituição e deixou de frequentar o local.** (...) Reconheço duas fotos do Céu da Lua Cheia uma em que aparece as pessoas e outro em que aparece o altar, a qual me é particularmente ofensiva. Eu não estava presente no dia em que a autora tirou as fotos. As pessoas tinham conhecimento da profissão da autora e é comum haver fotografias para fins pessoais. (...)” (fls. 189 – testemunha Priscila Andrea Orsi - destaquei)

“Afirma o(a) depoente que não tenho conhecimento quanto aos fatos relacionados com a negociação entre a autora e a revista. Eu apareci em uma das fotografias publicadas. A autora sempre tirava fotos na instituição. No dia dos fatos eu não sabia da finalidade das fotografias que eram tiradas. **Depois da publicação a autora se distanciou da instituição.**” (fls. 190 – testemunha Daniel Cesar Gelmi – destaquei)

A própria testemunha da ré, Frederic Jean Laouenan, ouvido como mero informante, eis que funcionário da revista, também confirmou que não houve autorização expressa da autora para a divulgação das fotografias:

“Após a elaboração dos trabalhos fotográficos o



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 6ª Câmara de Direito Privado

funcionário Claudio Monteiro envia uma minuta de cessão de direitos autorais para realizar o pagamento. No caso da autora, acredito que ele tenha enviado a CDA após a divulgação da matéria. Quando enviei e-mail com as fotos a autora não fez nenhuma ressalva quanto à publicação. Soube posteriormente que a autora não enviou o e-mail com seus dados bancários para o pagamento fosse efetuado. (...) Tinha conhecimento que a igreja referida é um grupo fechado que somente alguém com relações nesse grupo poderia realizar as fotografias. (...)” (fls. 192/193)

Ademais, é certo que o fato de a recorrida divulgar fotografias das seitas religiosas em sua página pessoal de internet não justifica a reprodução pela ora apelante sem a devida autorização, lembrando, ainda, que se trata de revista de grande circulação no país.

Portanto, tendo em vista os evidentes constrangimentos e abalo moral sofrido pela autora com a divulgação irregular de seu trabalho fotográfico, era mesmo de rigor o acolhimento do pedido indenizatório (danos morais e materiais).

IV) Do *quantum* indenizatório.

Por fim, não comporta acolhida o pedido de redução do *quantum* indenizatório arbitrado a título de danos morais.

Para a fixação do *quantum* indenizatório, tem-se que, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o magistrado deve levar em consideração a extensão do dano, as condições econômicas das partes, o grau de culpa do agente, etc., conforme exegese dos artigos 944 e 945, do Código Civil.

Importante ressaltar, também, que a quantia fixada não pode não ser um valor irrisório, de modo que a relação custo/benefício para o agente causador do ilícito importe em sanção para este, como fator desestimulante.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 6ª Câmara de Direito Privado

Por outro lado, não pode caracterizar o enriquecimento ilícito da parte lesada.

Diante de tais premissas, a conclusão a que se chega é de que o valor arbitrado pelo magistrado para a indenização pelos danos morais (R\$ 8.000,00) se revela adequado e razoável pela divulgação indevida do trabalho fotográfico da autora em revista de grande circulação, sem implicar em enriquecimento ilícito da ora recorrida.

Afirmar-se que o valor arbitrado é excessivo, ante a conduta da ré, importaria em afastar o fator desestimulante ou sancionatório para a conduta (CC, art. 186), sendo que a redução do valor da indenização, em outras palavras, equivaleria a uma “cláusula de não indenizar”.

V) Diante dos fundamentos acima expostos, portanto, a hipótese é de manutenção da r. sentença em sua integralidade.

Diante do exposto, **nega-se provimento à apelação da ré.**

**ALEXANDRE LAZZARINI**  
**Relator**  
**(assinatura eletrônica)**